



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.744 - RJ (2009/0049442-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RUZIVELTI MOREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSMISSÃO VIA FAX. PETIÇÃO INCOMPLETA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.800/99, aquele que se utilizar do sistema de transmissão via fac-símile torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, devendo existir perfeita concordância entre a cópia remetida via fax e o original entregue em juízo, sob pena de litigância de má-fé.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.744 - RJ (2009/0049442-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por RUZIVELTI MOREIRA DA SILVA E OUTRO contra decisão proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HABITACIONAL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. TABELA PRICE. CES. TR. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. VALORES COBRADOS EM EXCESSO PELO AGENTE FINANCEIRO. COMPENSAÇÃO COM O SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO.

1. O STJ já pacificou entendimento de que é possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato firmado no âmbito do SFH, antes da Lei 8.177/91, quando o contrato o preveja ou exista pacto de utilização dos mesmos índices aplicáveis à caderneta de poupança.

2. Recurso especial a que se NEGA PROVIMENTO.

Nas razões de recurso, os agravantes repisam os argumentos expendidos anteriormente, requerendo a reconsideração da decisão ora atacada.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.744 - RJ (2009/0049442-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A irresignação não ultrapassa os limites da admissibilidade, vez que ausentes os requisitos para o conhecimento do recurso.

A Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, em seu artigo 1º, faculta “às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita”.

O artigo 4º, *caput*, por sua vez, dispõe que “*quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário*”. E por fim, nos termos do parágrafo único do citado dispositivo, “*sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo*”.

No presente caso, constato que a petição enviada por fax (fls. 806-808 e-STJ) não está em consonância com a original, de fls. 810-820 (e-STJ), visto que a primeira encontra-se incompleta. Desse modo, o recurso não merece conhecimento, nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte. A propósito, dentre inúmeros outros, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. TRANSMISSÃO VIA FAX DIFERENTE DO ORIGINAL. LEI Nº 9.800/99. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE PELA FIDELIDADE DO MATERIAL TRANSMITIDO. NÃO CONHECIMENTO.

I - É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, a teor do art. 545 do CPC.

II - O art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.800/99 estabelece que quem se utilizar do sistema de transmissão via fac-símile torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, devendo existir perfeita concordância entre a cópia remetida via fax e o original entregue em juízo. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**(AgRg no Ag 969.510/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA
TURMA, julgado em 30.5.2008, DJe 18.8.2008)**

Em face do exposto, não conheço do agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0049442-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.128.744 / RJ

Números Origem: 199851010097467 9800097465

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUZIVELTI MOREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO(S)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUZIVELTI MOREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.